



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7828

PETIÇÃO (1338) - 0600613-40.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO AUGUSTO CUBAS BRIOSA - DF53315

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AVULSA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 87 DO CÓDIGO ELEITORAL, 9º E 11 DA LEI 9.504/1997 EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DO EFEITO PARALISANTE DA CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE DEFICIENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 16-A DA LEI 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *“A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida”* (STF, ADI 815/DF. Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 28/3/1996, DJ 10/5/1996).

2. A finalidade constitucional do inciso XX do art. 5º da CRFB/1988 é diversa a da filiação partidária, pois no caso o texto constitucional exige critérios específicos para o exercício do direito fundamental a se candidatar. Desse modo, os artigos 9º e 11, § 14 da Lei 9.504/1997, bem como o artigo 87 do Código Eleitoral constituem extensão normativa do artigo 14, § 3º, V da Constituição, norma de eficácia contida, cuja presunção de constitucionalidade se alinha à natureza de norma constitucional originária.

3. *“A noção de elegibilidade (condição para o exercício regular do direito de candidatura) abarca o mandamento de que a satisfação dos seus requisitos,*



dentre os quais a filiação partidária, deve ser atestada de maneira prévia ao pleito eleitoral”, pois “A relação dialógica entre partido político e candidato é indissociável, em face da construção constitucional de nosso processo eleitoral” (STF, ADI 1817/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/5/2014, Tribunal Pleno, DJE 31/7/2014).

4. O modelo eleitoral adotado pelo Poder Constituinte Originário coloca os partidos políticos como agremiações específicas e exige do cidadão que, caso queira exercer o seu direito fundamental a participar ativamente do pleito eleitoral, esteja filiado a partido político.

5. A Corte Interamericana de Direitos Humanos não considera que “o sistema de registro de candidaturas a cargo de partidos políticos constitua uma restrição ilegítima para regular o direito a ser eleito previsto no artigo 23.1.b da Convenção Americana e, portanto, não fora constatada uma violação ao artigo 23 de referido tratado” (Corte IDH. Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6/8/2008, Série C, 184, § 204).

6. Tanto a redação do artigo 23 da Convenção Americana como a interpretação realizada pela Corte IDH conferem margem nacional de apreciação para o Estado definir o seu sistema político-eleitoral. E, conforme estabelecido pela decisão agravada, o Constituinte de 1988 definiu a forma de participação do povo, diretamente e por seus representantes eleitos, esta última via filiação partidária, não havendo que se falar em descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos.

7. A Convenção de Nova Iorque, incorporada ao nosso ordenamento como emenda constitucional, deve ser interpretada dentro de nossa sistemática constitucional, de maneira que o exercício direto dos direitos políticos pelos deficientes, assim como para qualquer outro cidadão, deve ocorrer por ocasião de plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis, conforme expressamente previsto nos incisos I a III do *caput* do artigo 14 do texto constitucional. Ou por meio de seus representantes, os quais devem obedecer às regras eleitorais definidas em cada país. Assim, buscar integrar, nos termos da Constituição, as pessoas deficientes ao processo político, as quais são plenamente capazes dele participar, inclusive, contribui sobremaneira para o debate democrático, inclusivo e tolerante que deve orientar um Estado Constitucional Democrático de Direito.

8. Conforme o art. 15 da LC 64/1990, após a decisão do colegiado que não reconhecer as condições de elegibilidade do candidato, o registro de candidatura será negado. Em julgamento recente, o Tribunal Superior Eleitoral no Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que *“a exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado”* (TSE, Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31/8/2018). Nesse diapasão, sobrevindo julgamento de órgão colegiado da Justiça Eleitoral que



indefere pedido de registro de candidatura, a exequibilidade do acórdão é imediata, em interpretação conjugada dos artigos 15 da Lei Complementar 64/1990 e do artigo 16-A da Lei 9.504/1997.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em rejeitar o incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)

RELATÓRIO

ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO interpôs **AGRAVO INTERNO** contra decisão (ID 35455, doc. 8) que **julgou improcedentes** os pedidos relacionados ao requerimento de registro de candidatura independente.

Inicialmente, relata um panorama sobre as decisões que estão sendo tomadas pelos demais órgãos da Justiça Eleitoral acerca do tema.

Alega que a decisão agravada deixou de abordar a controvérsia sobre existência ou não de colisão de normas originárias no texto constitucional de 1988.

Defende que o inciso XX do artigo 5º (direito fundamental de associação) colide com o art. 14, § 3º, V da CRFB/1988. Afirma que *“há um nítido conflito entre as normas constitucionais, devendo naturalmente prevalecer as normas de eficácia plena sobre as normas de eficácia limitada”*, vez que *“jamais poderiam a Lei Eleitoral (art. 9º e § 14 do artigo 11 da Lei 9.504/1997) ou o Código Eleitoral (art. 87) estabelecer a obrigatoriedade de filiação à associação privada, pois os Partidos Políticos são meras associações”* (ID 40847, doc. 10).

Requer a instauração de incidente para a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos acima mencionados, com a aplicação do princípio do pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), *“que não se resume ao pluralismo partidário”* (ID 40847, doc. 10).

De outro lado, postula pela aplicação do efeito paralisante da Convenção Americana de Direitos Humanos à legislação eleitoral relacionada à filiação partidária obrigatória dos cidadãos que desejam ser candidatos no pleito eleitoral.

Salienta que *“a TAXATIVIDADE com que a Constituição Federal tratou com que a Constituição Federal tratou sobre a prisão do depositário infiel é a MESMA taxatividade com*



que trata a condição de filiação partidária”, além do que “a redação do art. 5º, inc. LXVII é de natureza de eficácia plena! Não há sequer a remissão a legislação infraconstitucional, o que reforça, ainda mais, a aplicação dos Tratados”(ID 40847, doc. 10).

Referente ao capítulo do Decreto 6.949/2009 – que recepcionou a Convenção de Nova Iorque no texto constitucional de 1988 – defende que referida Convenção é “*norma de inclusão social*” e não “*de exclusão social, tal qual V. Exa. tratou de fazer*”, pois “*não se defere ao conjunto pessoas com deficiência o direito de participarem de forma direta na sociedade porque não se pode deferir às pessoas ditas ‘normais’. A interpretação de V. Exa. leva a instauração do preconceito e discriminação social, deixando de aplicar uma norma válida e posterior sob o preconceito de que não se poderia conceder igual tutela às demais*”(ID 40847, doc. 10).

Ressalta que, de acordo com o art. 76, § 1º, II da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve ser aplicado o estímulo às pessoas com deficiência se candidatarem para todas as pessoas – com ou sem deficiência.

Assevera a necessidade de aplicação do art. 16-A da Lei 9.504/1997, vez que a tramitação de seu pedido nas instâncias recursais eleitorais o qualificaria como “*candidato sub judice*”. Cita exemplo de outro candidato que, mesmo com condenação criminal proferida em colegiado de segunda instância, ostenta a qualidade de candidato *sub judice*, enquanto que “*o requerente, uma pessoa de bem, sem condenação alguma, notoriamente conhecida como ‘ficha limpa’, é tratado sem condições mínimas de viabilidade*”(ID 40847, doc. 10).

Ao final, postula pelo prequestionamento dos dispositivos constitucionais – artigos 1º, V e 5º, XX da CRFB/1988 – e infraconstitucionais – art. 76, § 1º, II do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal manifesta-se pelo “*não provimento do agravo interno e a consequente denegação do pedido de registro de candidatura de Alfredo Jorge Barbosa de Alencastro*”(ID 46142, doc. 15).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em sede de agravo interno, suscita o agravante: (i) a inconstitucionalidade das disposições legais que determinam a filiação partidária em face da liberdade de associação e representação estabelecida no inciso XX do art. 5º da CRFB/1988; (ii) o efeito paralisante da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre a legislação eleitoral relacionada à filiação partidária; (iii) a extensão da aplicação da Convenção de Nova Iorque – no ponto relacionado ao direito da pessoa com deficiência exercer sua capacidade eleitoral passiva e ativa sem restrições – a todos os cidadãos e (iv) o benefício da permissão do art. 16-A da Lei 9.504/1997 enquanto pendente de julgamento definitivo.

Passo ao exame do incidente de inconstitucionalidade.



DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Sustenta o recorrente que os dispositivos que determinam a obrigatoriedade da filiação partidária – artigos 9º e 11, § 14 da Lei 9.504/1997, e 87 do Código Eleitoral – seriam inconstitucionais diante da liberdade de associação e representação presente no inciso XX do art. 5º da CRFB/1988.

No ponto, dispõe o texto constitucional:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

Sobre o tema, a Súmula Vinculante 10 do e. STF:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Diante da compatibilidade sistêmica – artigos 15 do CPC/2015 e 2º, parágrafo único da Resolução 23.478/2016 –, estabelece o art. 948 do CPC/2015:

“Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo”.

Como o representante do MPE já se manifestou sobre o incidente (ID 46142, doc. 15), **submeto** a questão constitucional a este Órgão Pleno do TRE-DF, em obediência aos dispositivos normativos acima citados.

Tenho que **não há inconstitucionalidade** dos dispositivos legais suscitados.

Explico.

Como dito na decisão agravada, o art. 14, § 3º, V do texto constitucional é norma constitucional originária e sobre ela não cabe qualquer juízo de inconstitucionalidade, diante da inaplicabilidade da teoria das normas constitucionais inconstitucionais defendida por Otto Bachoff.

Conforme esclarecido na decisão agravada, o posicionamento da Excelsa Corte é no sentido de que *“A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida”* (STF, ADI 815/DF. Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 28/3/1996, DJ 10/5/1996).

Assim, os artigos 9º e 11, § 14 da Lei 9.504/1997, bem como o art. 87 do Código Eleitoral constituem extensão normativa de referido dispositivo constitucional, norma de eficácia contida, cuja presunção de constitucionalidade se alinha à natureza de norma constitucional originária.



Além do mais, a finalidade constitucional do inciso XX do art. 5º da CRFB/1988 é diversa à da filiação a partido político.

Ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o texto constitucional de 1988 assinala para situações de associação da vida civil, sem uma finalidade específica.

Ao conferir finalidade à determinada ação, o texto constitucional se descola desta característica geral e exige critérios específicos, como no caso da filiação partidária.

Mesmo que tenha como cerne uma agremiação de pessoas com interesses em comum, o partido político tem finalidade distinta de uma associação. O partido político administra recursos do poder público e tem o dever – pela legislação eleitoral – de prestar contas anualmente.

De acordo com o entendimento do STF, a exigência constitucional da prévia filiação partidária constitui requisito de elegibilidade inscrito no artigo 14, § 3º, V, da CRFB/1988, de maneira que *“A noção de elegibilidade (condição para o exercício regular do direito de candidatura) abarca o mandamento de que a satisfação dos seus requisitos, dentre os quais a filiação partidária, deve ser atestada de maneira prévia ao pleito eleitoral”*, pois *“A relação dialógica entre partido político e candidato é indissociável, em face da construção constitucional de nosso processo eleitoral”* (STF, ADI 1817/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/5/2014, Tribunal Pleno, DJE 31/7/2014).

Logo, o modelo eleitoral adotado pelo Poder Constituinte Originário coloca os partidos políticos como agremiações específicas e exige do cidadão que, caso queira exercer o seu direito fundamental a participar ativamente do pleito eleitoral, esteja filiado a partido político.

Rejeito o incidente de inconstitucionalidade.

DA INAPLICABILIDADE DO “EFEITO PARALISANTE” DOS TRATADOS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS AO PRESENTE FEITO

Suscita o agravante a aplicação do efeito paralisante da Convenção Americana de Direitos Humanos ao caso. Aponta, como comparativo, a questão da prisão civil do depositário infiel, cujo texto constitucional continua em vigor, mas há súmula de efeito vinculante que reconhece como “ilícita” a prisão civil do depositário infiel.

No primeiro momento, é importante ressaltar que a discussão realizada no RE 466.343 não tem efeito *erga omnes*, sobretudo para todo o Pacto de San José da Costa Rica. A súmula de efeito vinculante 25 editada pelo STF não fala do “efeito paralisante”, e sim das disposições concretas dos direitos fundamentais envolvidos, no caso a liberdade (do depositário infiel) e o direito à propriedade do credor-depositante.

Logo, o “efeito paralisante” não se estende para toda a Convenção Americana. Caso contrário, em eventual escolha política da República Federativa do Brasil de se retirar do Sistema Interamericano (artigo 78 da Convenção Americana), apenas poderia fazê-la com a edição de uma Emenda Constitucional.



Na hipótese do julgamento do depositário infiel, o STF realizou o exercício do controle difuso de convencionalidade das disposições do Pacto de San José da Costa Rica. Contudo, cuida-se de manifestação isolada – para determinado caso concreto –, não extensível aos demais.

Diferentemente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi chamada a discutir o tema das candidaturas independentes, em sede de controle “concentrado” de convencionalidade.

Como bem pontuou a manifestação ministerial, no ponto, a Corte IDH não considera que “o sistema de registro de candidaturas a cargo de partidos políticos constitua uma restrição ilegítima para regular o direito a ser eleito previsto no artigo 23. 1.b da Convenção Americana e, portanto, não fora constatada uma violação ao artigo 23 de referido tratado” (Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6/8/2008, Série C, 184, § 204).

Isto é, a Corte IDH considera que “ambos os sistemas, um construído sobre a base exclusiva de partidos políticos, e outro que admite também candidaturas independentes, podem ser compatíveis com a Convenção e, portanto, a decisão de qual sistema escolher está nas mãos da definição política de cada Estado, de acordo com suas normas constitucionais” (Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6/8/2008, Série C, 184, § 204).

Como se vê, tanto a redação do art. 23 da Convenção Americana como a interpretação realizada pela Corte IDH conferem margem nacional de apreciação para o Estado definir o seu sistema político-eleitoral.

E, conforme estabelecido pela decisão agravada, o Constituinte de 1988 definiu a forma de participação do povo, diretamente – incisos I a III do *caput* do artigo 14 da Constituição Federal - e por seus representantes eleitos, esta última via filiação partidária:

“Tenho que a CRFB/1988 estabeleceu, no seu art. 1º, parágrafo único, uma restrição interpretativa com a locução “nos termos desta Constituição”.

Isto é, o povo poderá exercer o poder - diretamente ou por seus representantes - de acordo com o que estiver expresso no texto constitucional.

Extrai-se da leitura do art. 14 do texto constitucional as duas modalidades de exercício do poder pelo povo.

A primeira - **diretamente** - encontra-se no *caput* e incisos: plebiscito (inciso I), referendo (inciso II) e iniciativa popular de leis (inciso III).

A segunda - **pelos representantes** - é indicativa pelo procedimento eleitoral. Dentre as diversas regras estabelecidas pelo texto constitucional (por exemplo, a proibição de alistamento de estrangeiros, no § 2º do art. 14), está a necessidade de filiação a partidos políticos.

Esta regra foi estabelecida pelo Constituinte Originário e, na quadra atual, não pode passar por um processo de mutação constitucional.



A expressão “na forma da lei” no caput do § 3º do art. 14 indica que a legislação apenas irá “detalhar” como será o processo de filiação partidária, pelo fato de o dispositivo ser uma norma constitucional de eficácia contida. Contudo, o ingresso nas agremiações políticas, pelo texto atual da CRFB/1988, constitui requisito obrigatório e instituído pelo Poder Constituinte Originário, tendo o alcance “pleno”, podendo ser contido/regulado pelo legislador ordinário.

Se, porventura, o Constituinte Derivado retirar este requisito, não haverá prejuízo para a Cláusula Pétrea contida no art. 60, § 4º, II, CRFB/1988” (ID 35455, doc. 8).

Logo, o Constituinte de 1988 definiu a forma de participação direta – plebiscito, referendo, iniciativa popular – e a forma de participação política via partidos políticos, não havendo que se falar em descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos.

DA INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

Por sua vez, suscita o recorrente a aplicabilidade da Convenção de Nova Iorque, em seu art. 29, e do art. 76, § 1º, II do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Alega que referido campo normativo não se restringe apenas aos deficientes, mas sim é aplicável para todo o tecido social.

Nenhuma razão.

Sobre a Convenção de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tratam-se de normas específicas, que beneficiam apenas parcela da sociedade que se encontra em determinado nível de desigualdade material em relação às demais partes do tecido social e que deve ser aplicada em harmonia com a Carta da República.

A Convenção e o Estatuto buscam **equilibrar** os atos da vida civil para as pessoas com deficiência.

Tanto o texto da Convenção como o Estatuto da Pessoa com Deficiência devem ser interpretados em harmonia com o texto constitucional originário, aplicando-se, à espécie, o princípio da unidade da Constituição.

Assim, o art. 76, § 1º, II do Estatuto da Pessoa com Deficiência estimula sim as pessoas com deficiência a participarem da vida política. Esta participação, porém, deve se dar nos termos da Carta Política de 1988.

E, como estabelecido pela decisão agravada:

“A **segunda** diz respeito ao objeto da Convenção de Nova Iorque: restringe-se, **exclusivamente**, às pessoas com deficiência.

Na sua petição, em nenhum momento o requerente se qualifica como pessoa com deficiência. Portanto, ainda que se admitisse a harmonização entre os dispositivos, esta harmonização não seria aplicável ao requerente.



Além do mais, a Convenção de Nova Iorque detém status constitucional. Porém, o seu ingresso na ordem constitucional brasileira é pela via do bloco de constitucionalidade, mediante a inserção pelo Poder Constituinte Derivado Decorrente dos tratados em que a República Federativa do Brasil é parte.

Logo, a restrição constitucional “nos termos desta Constituição”, contida no parágrafo único do art. 1º da CRFB/1988 também se aplica aos dispositivos da Convenção de Nova Iorque” (ID 35455, doc. 8).

Como se vê, o art. 29 da Convenção de Nova Iorque – assim como observado em relação ao art. 23 da Convenção Americana – deve se alinhar ao disposto pelo Constituinte Originário, sobretudo na expressão “*nos termos desta Constituição*”, estabelecida pelo art. 1º, parágrafo único, e que remete – pela interpretação sistemática – à obediência ao art. 14, § 3º, V da CRFB/1988.

Ademais, a Convenção de Nova Iorque, incorporada ao nosso ordenamento como emenda constitucional, deve ser interpretada dentro de nossa sistemática constitucional, de maneira que o exercício direto dos direitos políticos pelos deficientes, assim como para qualquer outro cidadão, deve ocorrer por ocasião de plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis, conforme expressamente previsto nos incisos I a III do *caput* do artigo 14 do texto constitucional. Ou por meio de seus representantes, os quais devem obedecer às regras eleitorais definidas em cada país.

Assim, buscar integrar, nos termos da Constituição, as pessoas deficientes ao processo político, as quais são plenamente capazes dele participar, inclusive, contribui sobremaneira para o debate democrático, inclusivo e tolerante que deve orientar um Estado Constitucional Democrático de Direito.

Desse modo, não prospera a alegação do agravante nesse particular.

DA APLICAÇÃO DO ART. 16-A DA LEI 9.504/1997

Por fim, o recorrente postula a aplicação do art. 16-A da Lei 9.504/1997. Eis o dispositivo em discussão:

“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

O MPE assim se manifestou no ponto:

“Admitir-se a habilitação de candidaturas independentes para os pleitos demandaria ampla revisão do regime jurídico-eleitoral em vigor, a fim de garantir-lhes acesso aos meios e recursos públicos de campanha e difusão de propaganda destinada à obtenção de voto e submeter-lhes também aos instrumentos de controle e fiscalização de seus atos em matéria financeira.

Importa considerar ainda que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF da questão debatida no presente feito (Tema 974) não consubstancia permissão para o



registro de candidatos avulsas. De modo que, até que haja o julgamento do ARE 1054490, mantêm-se hígidos os dispositivos constitucionais e legais que determinam a exclusiva legitimação dos partidos políticos para a postulação de candidaturas” (ID 46142, doc. 15).

Tenho que o recorrente não cumpriu os requisitos constitucionais estabelecidos pelo art. 14, § 3º da CRFB/1988.

Além do mais, conforme o art. 15 da LC 64/1990, após a decisão do colegiado que não reconhecer as condições de elegibilidade do candidato, o registro de candidatura será negado.

Conforme recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, “a exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado” (TSE, Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31/8/2018).

Nesse diapasão, sobrevindo julgamento de órgão colegiado da Justiça Eleitoral que indefere pedido de registro de candidatura, a exequibilidade do acórdão é imediata, em interpretação conjugada dos artigos 15 da Lei Complementar 64/1990 e do artigo 16-A da Lei 9.504/1997.

No sentido, o entendimento firmado pelo c. TSE:

“Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, **impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice**, a partir do momento em que **sobrevém decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral)** em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, **até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura**, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A da LC 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C da LC 64/1990), **não mais ostentará a condição de candidato sub judice**, sendo-lhe, assim, **inaplicável o art. 16-A da Lei 9.504/1997**, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral” (TSE, Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31/8/2018).

A esse respeito, a opinião de José Jairo Gomes:

“Os efeitos atinentes à negativa e ao cancelamento de registro e à invalidação de diploma só surgem com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz eleitoral de 1º grau ou com a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Para fins de cumprimento e concretização da decisão, **não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do ato colegiado, bastando sua publicação**. Tal solução harmoniza-se com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10, que alterou substancialmente a sistemática relativa às inelegibilidades.



Assim, até antes do trânsito em julgado da sentença ou da publicação do acórdão denegatório de pedido de registro de candidatura prolatado pelo órgão colegiado, poderá o candidato prosseguir em sua campanha (LE, art. 16-B, introduzido pela Lei nº 12.891/2013), inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica.

Após a publicação do acórdão, a manutenção da campanha do candidato só poderá ocorrer se: (1) for concedida antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, arts. 300, § 2º, 303 e 1.019, I); (2) for concedida tutela provisória de natureza cautelar (CPC, art. 300, caput e § 2º c.c. art. 305) conferindo efeito suspensivo ao recurso avariado para o tribunal ad quem. Nesses casos, é mister que se demonstre que a eficácia imediata da decisão recorrida pode provocar “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” ao direito ou situação jurídica da parte, e a “probabilidade de provimento do recurso”. Esse último requisito é expresso pela viabilidade do recurso interposto ou a ser interposto, de sorte que, sendo inviável o recurso, quer por razão de ordem material, quer processual, referido requisito não se configura” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 447).

Nesse aspecto, interpretar de forma diversa a expressão “registro *sub judice*” implica dizer que a Justiça Eleitoral está impossibilitada de obstar a participação de um candidato que não reúne as condições de elegibilidade em nenhum momento.

É o entendimento do c. TSE:

“Nesse contexto, interpretar a expressão ‘registro sub judice’ do art. 16-A da Lei 9.504/1997 como a candidatura cujo indeferimento é passível de revisão significa, na prática, afirmar que a Justiça Eleitoral está impossibilitada de obstar a participação de um candidato inelegível. Essa conclusão não pode ser aceita, uma vez que acarreta elevados custos: (i) institucionais e ao processo eleitoral, em razão da invalidação de votos recebidos pelo candidato inelegível (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral) e da violação à soberania popular; e (ii) financeiros, em razão de eventual necessidade de realização de novas eleições, a depender da expressividade dos votos anulados (art. 224, caput e seu § 3º do Código Eleitoral)” (TSE, Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31/8/2018).

Assim, a interpretação que afasta o caráter *sub judice* do candidato que teve o seu registro indeferido por decisão colegiada do Tribunal Regional Eleitoral, nas palavras do TSE, “*privilegia a transparência, a estabilidade e a segurança do processo eleitoral, além de atender ao direito fundamental do eleitor de conhecer com antecedência os candidatos aptos a disputar o pleito*” (TSE, Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31/8/2018).

Forte nessas razões, **conheço** do recurso de agravo interno e **nego-lhe seguimento**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

É como voto

DECISÃO



Rejeitar o incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

